



RAZÕES DO RECURSO À INABILITAÇÃO

ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA

CNPJ: 05.458.887/0001-80

Pregão Eletrônico nº 011/2025 – Município de Bragança – PA
Item: Raio X – Panorâmico (ortopantomografia) – Odontológico

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Odontomédica e Análise Clínica LTDA, já qualificada nos autos do Pregão nº 011/2025, vem, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação, nos termos que seguem.

DOS FATOS

A inabilitação se deu sob o fundamento de que a empresa não teria apresentado o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício de 2023, exigência prevista no item 8.3.2 do edital.

Contudo, trata-se de erro formal plenamente sanável, pois o documento existe, está pronto e registrado na JUCEPA, mas não foi anexado por engano técnico, tendo sido enviado o balanço do exercício seguinte (2024).

DO DIREITO

A jurisprudência e a doutrina pátrias reconhecem que falhas formais ou omissões sanáveis, que não comprometem a veracidade, a isonomia ou a competitividade da licitação, podem e devem ser sanadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente nesse sentido, como no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, ao afirmar que:

“A Administração não pode recusar documentos de habilitação se for possível suprir omissões ou corrigir falhas de natureza formal, desde que não alterem a substância das propostas nem infrinjam o princípio da isonomia.”

Além disso, a exigência do edital se refere aos dois últimos exercícios já exigíveis, o que também abre margem para interpretação favorável, considerando que o prazo de exigência do balanço 2023 está em curso ou acabou de se encerrar.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação;
3. A aceitação e análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, ora apresentado junto a este recurso;
4. O consequente prosseguimento da licitante nas etapas subsequentes do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança – PA, 30 de abril de 2025.

ADELINA MARIA MARTINS DE SOUSA SANTOS

Responsável legal

Odontomédica e Análise Clínica LTDA

CNPJ: 05.458.887/0001-80

PARECER JURÍDICO Nº 605/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-011

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bragança/PA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico n.9/2025-011 destinado para O Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bragança/PA.

Primeiramente, informa-se que o Pregão Eletrônico se deu através de sessão pública.

Em prosseguimento, foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual, após análise dos participantes licitantes, conforme histórico do Pregão que se encontra nos autos processuais, se estabeleceu a proposta classificada.

Irresignada com a decisão que veio por estabelecer sua inabilitação, a empresa recorrente no certame manifestou interesse de interpor recurso, expondo seus motivos, os quais foram analisados pelo Pregoeiro.

Posteriormente, foi disponibilizada a peça recursal, a fim de que, querendo, os demais concorrentes apresentassem suas respectivas contrarrazões.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.

II - DA TEMPESTIVIDADE

[assinatura]

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Bragança-PA.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da



licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais postas não merecem acolhimento, conforme passamos a demonstrar.

A empresa ora recorrente foi declarada inabilitada por descumprir as regras do edital, sobretudo: item 8.3.2, ao não apresentar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício de 2023.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

Com base nos argumentos ao norte, verifico a improcedência das razões recursais em face do posto pela empresa recorrente no certame em tela. Sendo assim, o procedimento deve prosseguir em sua forma atual.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica ADUZ pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente empresa ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA e no mérito **negar-lhe provimento**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo a decisão que declarou a empresa em epígrafe inabilitada. Assim, encaminho os autos ao Agente de Contratação, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 08 de maio de 2025.



PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Assessor Jurídico do Município



DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-011

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA.**

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ODONTOMÉDICA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 9/2025-011 destinado para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas e realização de exames laboratoriais, cardiológicos e de imagem para atendimento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bragança/PA.

Alega a recorrente, em síntese, que sua inabilitação por não cumprir a exigência editalícia contida no item 8.3.2. se deu por erro formal, pois o existe e conta com registro na JUCEPA, mas não foi anexado por engano técnico.

Diante dos fatos, o procedimento foi concluso para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se no mérito pela improcedência do recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa em epígrafe inabilitada.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

CNPJ: 04.873.592/0001-07
Passagem Nossa Sra. da Glória, s/n - Riozinho
CEP: 68.600-000 - Bragança-Para



Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A empresa ora recorrente foi declarada inabilitada por não atender o requisito estabelecido no item 8.3.2.

Impõe-se que a comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Também observa-se por este princípio a vinculação da Administração Pública à indisponibilidade do interesse público, ou seja, se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, devendo ser selecionado, através de procedimento licitatório, aquele cuja proposta atenda ao interesse público da melhor forma.

Por tanto destacamos que toda ação realizada por parte do pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse público e buscando como base os princípios que



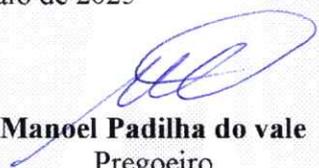
rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

III – CONCLUSÃO

No intuito de evitar tautologias, **considerando as razões elencadas no parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município de Bragança sob o nº 605/2025 (em anexo)**, que adoto integralmente, como razões de decidir, diante da condição de Pregoeiro para o supracitado processo licitatório, conheço o Recurso e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa em epígrafe inabilitada.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

Bragança/PA, 13 de maio de 2025


Manoel Padilha do vale
Pregoeiro